



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104049-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é impetrante VINICIUS CARVALHO SANTOS e Paciente LUIZ CARLOS RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 04ª CJ DA COMARCA DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47991

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2104049-87.2025.8.26.0000

Impetrante: Vinicius Carvalho Santos

Paciente: Luiz Carlos Ramos dos Santos Junior

Impetrado: Mm(a) Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário da 04ª Cj da Comarca de Osasco

Corréu: Gabriel Phenix Leão de Araujo

Comarca: Osasco

Juiz de 1ª Instância: Ana Paula Mezher Mattar

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MAJORADA – Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto das condutas. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **LUIZ CARLOS RAMOS DOS SANTOS JUNIOR**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido e, ante a instrução do feito e a fim de se evitar sobrecarga de serviço, foram dispensadas as informações judiciais (fls. 105).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 112/118).

É O RELATÓRIO.

O paciente foi denunciado e teve decretada a sua prisão preventiva pelo MM. Juízo *a quo* em razão da suposta prática dos crimes de roubo majorado e extorsão majorada.

Pugna pela revogação da prisão preventiva e, caso necessário, a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

A ordem deve ser denegada.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente motivada, nos precisos termos da lei processual, em especial pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias dos crimes e a gravidade concreta das condutas perpetradas.

Extraí-se dos autos que o paciente, por ocasião da alegada prática dos crimes, revelou alto grau de periculosidade, dadas as circunstâncias em que ocorreu o roubo majorado e a extorsão majorada (praticados em concurso de pessoas e mediante o emprego de arma de fogo).

Nesse aspecto, também não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, porquanto insuficientes para a manutenção da ordem pública, considerando as circunstâncias dos delitos, extremamente graves e que causam desassossego na sociedade, além de gerarem permanente sensação de insegurança.

Assim, não há ilegalidade ou abuso na manutenção da prisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estando amparada na justa causa (materialidade e indícios de autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora